



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior do Ministério Público

**Boletim Informativo
N.º 6/2020**

Plenário | 12.5.2020

Boletim Informativo



Sumário

■ PRESENÇAS	>> 2
■ PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA	>> 3
■ ORDEM DO DIA	>> 3
Temas de Ordem Geral	>> 3
Matéria Disciplinar	>> 5
Incompatibilidades	>> 5
Regulamentos	>> 5
■ DECLARAÇÕES DE VOTO	>> 7



Presenças

■ Presidente

Senhora Procuradora-Geral da República, **Dr.ª Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago.**

■ Vogais

Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, **Drs. Orlando Soares Romano** (em substituição), **Maria Raquel Ribeiro Desterro de Almeida Ferreira**, **Maria José Valente de Melo Bandeira** e **Alcides Manuel Rodrigues**;

Procurador-Geral-Adjunto, **Dr. Pedro Manuel Branquinho Ferreira Dias**;

Procuradores da República, **Drs. Carlos José do Nascimento Teixeira**, **Alexandra Maria da Conceição Chicharo das Neves**, **David Alexandrino Paulo Albuquerque e Aguilar** (membro permanente), **Luís Filipe da Palma Martins** (membro permanente), **Francisco Pereira Pinto Ferreira Guedes** e **André Namora de Melo Teixeira**;

Membros eleitos pela Assembleia da República, **Drs. Manuel de Magalhães e Silva**, **Rui Manuel Portugal da Silva Leal**, **José Manuel Mesquita**, **Brigite Raquel Bazenga Vieira Tomás Gonçalves** e **Professor Doutor António Manuel Tavares de Almeida Costa**;

Membros designados por Sua Excelência, a Ministra da Justiça: **Dr. Augusto Godinho Arala Chaves** e **Professora Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes.**

■ Secretário

Secretariou a sessão o Secretário da Procuradoria-Geral da República, **Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira.**



Conselho Superior do Ministério Público

(Reunião realizada por meio de videoconferência, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março)

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

a) O CSMP deliberou remeter à Assembleia da República o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República relativo a incompatibilidades entre o exercício do cargo de Vogal do Conselho Superior do Ministério Público e o exercício de funções num órgão da Ordem dos Advogados.

b) Pela Senhora Procuradora-Geral da República foi informado que no passado dia 6 de maio, reuniu com a Senhora Ministra da Justiça, o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça e os Presidentes do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sendo o objeto da reunião a retoma do normal funcionamento dos tribunais, apenas e só, com a garantia de salvaguarda de condições de higiene e segurança.

Em face da previsível retoma do funcionamento dos tribunais, nos termos supra expostos, deliberou o CSMP que a monitorização dos fluxos de entradas nos tribunais e departamentos do Ministério Público será feita pelos Procuradores-Gerais Regionais, através de procedimento acordado e harmonizado entre os mesmos e em articulação com a Conselheira Procuradora-Geral da República.

ORDEM DO DIA

Temas de Ordem Geral

1. Eleição de Vogais magistrados do Conselho Superior do Ministério Público – o CSMP deliberou, relativamente ao procedimento eleitoral em curso e tendo em vista a marcação de nova data para a realização da eleição:
 - a) Derrogar a modalidade de voto presencial – artigos 32.º, n.º 3, e 33.º do Regulamento do Processo Eleitoral Para o Conselho Superior do Ministério Público, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro de 2020;
 - b) Derrogar a modalidade de voto por correspondência – artigos 32.º, n.º 3, e 35.º do mesmo regulamento –, com aproveitamento dos votos já expressos (recebidos na Procuradoria-Geral da República);
 - c) Determinar a notificação dos membros que integram a Comissão de Eleições do teor da presente deliberação para, no prazo de 48 horas sobre a mesma se pronunciarem; e
 - d) Não havendo oposição, deverá o despacho que designar nova data para a eleição ser publicitado no SIMP e, bem assim, no Portal do Ministério Público, acompanhado da presente deliberação e de instruções para o exercício do voto eletrónico.

Absteve-se o Dr. José Manuel Mesquita.



Conselho Superior do Ministério Público

2. Remuneração por acumulação de funções – tomada de posição sobre a atribuição de 1/5 da remuneração aos magistrados em exercício cumulativo de funções.

O CSMP deliberou sobrestar na apreciação deste ponto enquanto não for aprovado o Regulamento dos Instrumentos de Mobilidade e Gestão Processual; e emitir recomendação aos magistrados do Ministério Público no sentido de que, enquanto não for aprovado o regulamento referido na alínea anterior, deverão apresentar ao Ministério da Justiça os pedidos de remuneração por acumulação de funções, comunicando, em simultâneo, à hierarquia para remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhada de pronúncia sobre os requisitos/pressupostos a que se referem os artigos 79.º, n.º 2, e 136.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, tendo em vista a emissão de parecer.

Apresentação: *Dra. Alexandra Chícharo das Neves*

3. Comissão de serviço dos magistrados do Ministério Público coordenadores de comarca – Definição sobre a cessaçã, renovaçã e ou prorrogaçã.

O CSMP deliberou o seguinte:

- a) Os magistrados que já exerceram duas comissões de serviço como magistrados do Ministério Público coordenadores numa mesma comarca podem candidatar-se a nova comissão de serviço como coordenadores de comarca em comarca distinta, sem que lhes seja oponível a restrição prevista artigo 162.º, n.º 2, parte final, do Estatuto do Ministério Público;
- b) Os magistrados que exerceram duas comissões de serviço, como magistrados do Ministério Público coordenadores, em

comarcas distintas, podem candidatar-se a uma terceira, ainda que numa das comarcas em que hajam exercido a comissão de serviço, sem que lhes seja oponível a restrição prevista artigo 162.º, n.º 2, parte final, do Estatuto do Ministério Público.

Apresentação: *Dr. David Aguilar*

Votou contra a Dra. Alexandra Chícharo das Neves, o Dr. Francisco Guedes e o Dr. André Namora.

Absteve-se na votação a Dra. Raquel Desterro, a Dra. Maria José Bandeira e Professora Doutora Maria João Antunes.

Não participou na votação o Dr. Carlos Teixeira.

Declaração de voto Dr. Francisco Guedes

Declaração de voto Dra. Alexandra Neves:

«Votei contra porque não concebo a eternização de pessoas em quaisquer que sejam as funções. Admitir-se que os coordenadores de comarca podem ir percorrendo todas as comarcas do país – tendo apenas como limite não podem permanecer mais do que 2 ou 3 anos em cada uma – viola os próprios fundamentos da democracia – para além de que impede a renovação de ideias e a progressão na carreira.

De resto, adiro aos doutos argumentos esgrimidos na declaração de voto do meu Ex.^{mo} Colega Dr. Francisco Guedes.»

Declaração de voto Dr. André Namora:

“Acompanho integralmente a declaração de voto do Dr. Francisco Guedes.”



Matéria Disciplinar

4. O CSMP deliberou, por unanimidade, indeferir reclamação, apresentada por Procuradora da República, da deliberação da Secção Disciplinar, de 26 de fevereiro de 2020, que determinou a suspensão preventiva do exercício de funções da magistrada, em inquérito por inaptidão para o exercício de funções.

Relator: Dr. José Manuel Mesquita

Absteve-se o Dr. Orlando Romano

Incompatibilidades

5. O CSMP deliberou deferir requerimento apresentado por Procurador da República, solicitando autorização para exercer as funções de Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral de Associação de Utilidade Pública.

Relator: Dr. David Aguilar

Votou contra a Dra. Maria José Bandeira, a Dra. Alexandra Chícharo das Neves, o Dr. José Manuel Mesquita e a Professora Doutora Maria João Antunes.

Absteve-se a Senhora Procuradora-Geral da República, Dra. Lucília Gago, a Dra. Raquel Desterro, o Dr. Alcides Rodrigues, o Dr. Luís Martins, o Dr. André Namora e a Dra. Brigitte Bazenga Gonçalves.

Declaração de voto Dra. Maria João Antunes

Declaração de voto Dr. Pedro Branquinho

Declaração de voto Dr. José Manuel Mesquita

Declaração de voto Dr. Francisco Guedes

Declaração de voto Dra. Brigitte Bazenga Gonçalves

Regulamentos

6. O CSMP deliberou aprovar, por unanimidade, o projeto de “Regulamento de Movimento dos Magistrados do Ministério Público” e, bem assim, a respetiva nota justificativa, fixando-se o dia 14 de maio de 2020 como data de referência do início do procedimento, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, mais tendo deliberado determinar, para os efeitos do n.º 1 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, a publicitação no Portal do Ministério Público e no Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP) do projeto ora aprovado, fixando-se em 30 dias o prazo para a audiência de interessados.

Declaração de voto Dr. Francisco Guedes:

“Gostava apenas de ressaltar a minha posição quanto ao artigo 20.º, n.º 9, do Regulamento. Acho que a redação deste artigo está bem elaborada, no entanto, a mesma deve ser articulada com o artigo 33.º, n.º 6, do EMP. As funções de hierarquia deve abranger a totalidade dos subordinados. Na cadeia hierárquica entendo que em sentido superior é o imediato superior hierárquico, mas, em sentido descendente, é sobre todos os subordinados.”



Conselho Superior do Ministério Público

7. Projeto de Regulamento dos instrumentos de mobilidade e gestão processual.

Ponto adiado para apreciação de contributos dos senhores conselheiros que serão remetidos no decurso da presente semana.

8. O CSMP deliberou aprovar o Regulamento interno da Procuradoria-Geral da República.

Votou contra o Dr. Francisco Guedes

Declaração de voto Dra. Alexandra Neves

Declaração de voto Dr. Francisco Guedes

*

A sessão teve início às 10 horas e terminou às 20 horas e 20 minutos



DECLARAÇÕES DE VOTO

Declaração de voto | Ponto 3

Dr. Francisco Guedes:

Começo por dizer que sou frontalmente contra esta interpretação. Tal como já dizia em 2017 (conforme declaração de voto de 31-10-2017), entendo que a comissão de serviço em questão, tais como todas as demais com limitação temporal plasmada no EMP, são à função e não à comarca.

Hoje, há, no entanto, novos elementos legislativos a contribuir para a questão, sendo que, pelos vistos, não nos parece que tenham concorrido para cristalizar a questão.

Estatui o artigo 100.º da Lei de Organização Judiciária (doravante LOSJ) com a epígrafe *“renovação e avaliação”*:

“A comissão de serviço do magistrado do Ministério Público coordenador pode ser renovada por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior do Ministério Público, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos na comarca.”

Para além do elemento literal deste artigo 100.º do LOSJ, o novo EMP estabelece no artigo 162.º o seguinte:

1 – O provimento dos lugares de Magistrado do Ministério Público coordenadores da comarca efetua-se de entre magistrados que exerçam funções efetivas como procurador-geral-adjunto ou procurador da

República, estes com, pelo menos, 15 anos de serviço e classificação de Muito Bom ou Bom com distinção, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, após apreciação curricular dos interessados.

2 – As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço de três anos, renovável por igual período, podendo ser excepcionalmente renovada por novo período de igual duração caso não exista outro candidato para a comarca em causa.

Quanto a nós, a interpretação literal continua a ser a mesma apesar de quanto a nós, não ser muito feliz, pois deveria conter em si, a expressão *“de comarca”* e não a pessoalização à comarca ao estabelecer *“da comarca”*.

Aliás não creio que o Legislador quisesse uma/umas comissão/comissões de serviço, sem limite temporal, ficando tal limite tão-somente entregue ao bom senso do CSMP.

Quanto a nós, é apenas admissível uma comissão de serviço de três anos renovável por igual período, porquanto a comissão de serviço é relativamente à função e não à função em determinada área territorial pois entanto, teologicamente julgamos que a pretensão do Legislador foi a limitação da comissão de serviço de Magistrado Coordenador pelo período de 6 anos à função de Magistrado Coordenador (e com a exceção de mais 3 anos).

Estamos a crer que o Legislador pretende limitar a seis anos (com a possibilidade excepcional de extensão para os 9 anos) fazendo assim



coincidir no limite máximo com todas as demais comissões de serviço previstas no EMP, tais como as plasmadas nos artigos:

Artigo 159.º, n.º 2 – Director do DIAP

Artigo 160.º, n.º 5 – Provimento nos DIAP regionais (quanto ao Director)

Artigo 161.º – Magistrado do Ministério Público coordenador da procuradoria da República administrativa e fiscal

Artigo 162.º – Magistrado do Ministério Público coordenador da comarca

Artigo 163.º – Procuradores -gerais -adjuntos nos tribunais de Relação e nos tribunais centrais administrativos

Artigo 164.º – Provimento no Departamento Central de Investigação e Ação Penal

Artigo 165.º – Provimento no departamento de contencioso do Estado e interesses coletivos e difusos

Artigo 166.º – Provimento de diretor do departamento das tecnologias de informação

Artigo 167.º – Provimento de diretor do departamento de cooperação judiciária e relações internacionais

Artigo 169.º – Inspetores

Artigo 173.º – Procuradores-gerais regionais

Não há dúvidas que estas comissões de serviço, à função, são apenas por 3 anos renovável por duas vezes, no total de 9 anos.

E assim é com todas as comissões de serviço, sendo o legislador mais restrito no coordenador de comarca ao admitir os 9 anos, apenas na parte final do n.º 2.

Mas não resulta de lado nenhum que tal função está adstrita a uma limitação geográfica.

Se assim for, Magistrado que com 15 anos de serviço, ingresse na “carreira” de Coordenador de comarca, pode sê-lo até à jubilação, como por exemplo:

Coordenador de comarca 6 anos em Bragança, mais 6 anos em Vila Real, mais 6 anos em Porto Este, mais 6 Anos em Viana do Castelo, mais 6 anos em Braga... 30 anos de serviço em comissão de serviço como Coordenador de Comarca, e sem “usar a exceção plasmada na parte final do n.º 2.

Toda a estrutura pensada no EMP pelo Legislador está estruturada numa lógica de limitação “de mandados” hierárquicos, sempre tendo como limite, os nove anos de duração.

Isto leva-nos a um outro argumento contra a doutrina do acórdão – a desigualdade entre comissões por excesso. Conforme já supra referido, todas as restantes comissões plasmada no EMP têm a duração máxima de nove anos. Ora a interpretação plasmada no douto acórdão, com o devido respeito, traz entropias ao sistema pensado e plasmado pelo Legislador, que claramente quis limitar as comissões de serviço, todas com o limite máximo de 9 anos. Ao distinguir e permitir o prolongamento das comissões de serviços dos Magistrados Coordenadores para além do limite máxima dos 9 anos, é claramente quanto a nós, uma entorse ao pensamento legislativo.



E esse pensamento legislativo tem uma estória evolutiva que cabe aqui também realçar.

Se analisarmos a proposta de Lei bem como o parecer dado, à data por este Conselho Superior, pode-se verificar que a intenção do Legislador nunca foi permitir comissões de serviço contínuas, sem limite aos Magistrados Coordenadores de Comarca.

Vejamos

Artigo 160.º, n.º 2 da Proposta de Lei n.º 147-XIII-

"As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço de três anos, renovável por igual período, podendo ser excepcionalmente renovada por novo período de igual duração.

Parecer deste Plenário à data:

"Artigo 160.º, n.º 2 (Magistrado do Ministério Público coordenador de comarca):

Para além do supra exposto, pensamos não existir justificação para que a comissão de serviço respectiva não possa, como as demais, ser renovada por duas vezes, alterando-se o 160.º, n.º 2 em conformidade.

Com tal observação, o legislador alterou o texto da proposta e reforçou a excepcionalidade da possibilidade de haver a renovação para mais um período (atingindo assim os nove anos) – a parte final do n.º 2.

Se o legislador quisesse que a comissão de serviços dos Magistrados Coordenadores fosse "intemporal", tê-lo-ia dito expressamente, mas não o fez. Aliás até considerou esta comissão mais restrita que as

demais e não o seu contrário, como passou a ser considerado na tese que vingou.

Por estes motivos interpretativos e teleológicos entendo que a resposta às duas questões levantada no acórdão é sempre negativa.

O magistrado coordenador de comarca **não pode ter mais do que duas comissões à função (seja em que comarca for)**, podendo apenas exercer uma terceira comissão de serviço na situação excepcional plasmada no n.º 2, parte final, ou seja, *"caso não exista outro candidato para a comarca em causa"*.

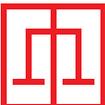
Compreende-se e faz todo o sentido a excepção plasmada no artigo 162.º n.º 2 parte final, mas é um caso excecional que tem em si subjacente uma razão de interesse público superior pois não podemos admitir que uma comarca fique sem magistrado coordenador, sob pena de se colocar em causa as funções constitucionalmente consagradas do Ministério Público, naquela parcela do território nacional, o que não é admissível.

No entanto **só nesses casos será possível prolongar** a comissão de serviço à função até os 9 anos. Tudo para além desta excepção é não admissível.

Além destes argumentos, podemos sempre aventar mais um:

- a renovação dos quadros/estagnação da carreira.

A adoptar este critério, o mesmo terá que ser extensível para todas as demais comissões: PGREg, Directores de DIAP Regionais Directores



de DIAP etc, criando-se a possibilidade de permanência por longos períodos e cristalização dos lugares.

Tal tem como consequência uma ainda maior terraplanagem da actual carreira dos Magistrados do Ministério Público e uma total personalização dos cargos, pois o cargo é o mesmo, só o sítio é diferente.

E ao contrário do que afirma o douto acórdão, os imediatos superiores hierárquicos dos Magistrados Coordenadores irão mudar mas não por deslocação de comarcas dos coordenadores mas sim pelo decurso do tempo, pois os PGreg estão limitados a 9 anos e por outro lado, grande parte dos magistrados subordinados, ao fim de 18 anos/27 anos como Magistrado Coordenador, terão sido todos subordinados do Coordenador.

Por fim, discorda-se ainda do argumento de que, como os procedimentos para a nomeação e renovação são distintos, a limitação apenas se aplica às renovações na mesma comarca e não as renovações da comissão de serviço à função (desde que noutra comarca).

Os procedimentos são distintos porque são momentos distintos de uma só comissão. Na renovação é exigível saber se houve ou não sucesso na gestão da comarca enquanto na nomeação para a comissão advém da apreciação curricular e respectivo aproveitamento do curso. Assim os Magistrados Coordenadores, para verem renovada a sua comissão, a meu ver, têm sempre que apresentar as condições exigidas pela conjugação dos artigos 99.º e 100.º da LOSJ, o que já não aconteceu no passado.

Sempre entendemos que **há apenas uma comissão, renovável por igual período**, no total de seis anos, podendo chegar aos nove anos, mas nunca ultrapassar tal prazo.

 Voltar ao texto



Declaração de voto | Ponto 5

Dra. Maria João Antunes

Votei vencida, por entender que a alteração da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 12 de julho de 2004, em 23 de outubro de 2018, já depois de o Senhor Magistrado ter tomado posse como Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral do ..., não constitui uma mutação normativa com que, razoavelmente, o destinatário não pudesse contar. A vigência da primeira deliberação durante um longo período não apagou ou minimizou a discussão quanto à extensão aos magistrados do Ministério Público do regime de incompatibilidades previsto para os trabalhadores da função pública. Por outro lado, quando ocorreram as eleições e teve lugar a referida posse, estava até em curso o processo de revisão do Estatuto do Ministério Público, sendo razoavelmente de supor que incidisse sobre a matéria.

De acordo com a jurisprudência constitucional, um dos critérios da inadmissibilidade da afetação de expectativas e consequente tutela da confiança é haver uma mutação da ordem jurídica com que, razoavelmente, os destinatários das normas não possam contar. Entendi, por isso, que devia ser seguido, no caso, o deliberado em 23 de outubro de 2018.





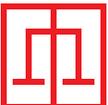
Declaração de voto | Ponto 5

Dr. Pedro Branquinho

«Votei o acórdão, atendo à sua fundamentação, que faz um cuidado histórico sobre as diferentes deliberações deste Conselho sobre a matéria em causa e, por outro, chama a atenção para a necessidade de tutela do princípio da confiança, que, no caso concreto, favorece as pretensões do requerente Dr. João Palma.

No entanto, acompanho, no essencial, a doutrina do recente parecer n.º 8/2020, do Conselho Consultivo, pelo que, de futuro, não deverá ser autorizada a participação de magistrados do Ministério Público em órgãos sociais de clubes de futebol, considerando, além do mais, a atual fase de graves suspeições em que está mergulhado o futebol profissional do nosso país».





Declaração de voto | Ponto 5

Dr. José Manuel Mesquita

Votei contra a presente deliberação pelas seguintes razões:

1. Em 10/03/10 foi deliberado por este Conselho Superior, notificar o Senhor Magistrado para «*suspender, de imediato, as funções de vice-presidente da Mesa da Assembleia-Geral do (...) e requerer, em dez dias, a necessária autorização para permanecer nas funções (...)*» (sublinhado nosso) em resultado da adesão que foi feita ao Parecer n.º 8/2019 do Conselho Consultivo¹.
2. Alegou o Senhor Magistrado que tal comando (“*requerer, em dez dias, a necessária autorização para permanecer*”) era violador do princípio da tutela da confiança, segurança e certezas jurídicas (como bem se sintetizou no presente acórdão).
3. Acolhendo a argumentação do Senhor Magistrado, no que a esta matéria diz respeito, considerou-se que a deliberação de 10.03.2020 era violadora do princípio da confiança, da certeza e da segurança jurídicas e foi deliberada a dispensa da necessidade de ser formulado um pedido de autorização.
4. Sucede que o Senhor Magistrado expressamente requereu (na

¹ Na sua 30ª Conclusão: «*Os magistrados do Ministério Público que já se encontrassem a exercer funções em órgãos de clubes ou sociedades desportivas, ligas ou federações envolvidas em competições desportivas de nível profissional e não dispusessem de autorização devem suspender de imediato a acumulação e pedir autorização ao Conselho Superior do Ministério Público*».

resposta à notificação da deliberação de 10.03.20): «*Deste modo e sem conceder quanto à aceitação da deliberação do CSMP de que o Requerente foi notificado em 11 de março de 2020, que impugnaré, solicita-se a V. Excelências autorização expressa para que o signatário continue a exercer, como o tem feito até aqui desde 10.09.2018, o cargo de Vice-presidente da Mesa (...)*» (sublinhado nosso).

5. Em conclusão:
 - a. O comando emanado da Deliberação deste Conselho Superior de 10.03.2020 continha-se na obrigação mínima e instrumental de solicitação da autorização (e não uma pronúncia sobre a sua concessão), o que, de todo, não pode configurar uma violação do princípio da confiança, segurança e certezas jurídicas², e
 - b. Deveria o Plenário do Conselho Superior ter-se pronunciado sobre o expressamente requerido pelo Senhor Magistrado.

 Voltar ao texto

² Como sublinhou a Senhora Conselheira Professora Doutora Maria João Antunes, citando o Ac. 287/90 do Tribunal Constitucional, só devem merecer a tutela do princípio da confiança, segurança e certezas jurídicas as situações em que «*(...) uma retroactividade intolerável, que afecte de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundados dos cidadãos, viola o princípio de protecção da confiança, insito na ideia do Estado de direito democrático (...)*».



Declaração de voto | Ponto 5

Dr. Francisco Guedes:

Votei a favor do acórdão apenas e só porquanto entendo há de facto, uma expectativa jurídica e respectiva certeza, criada por este órgão, na esfera jurídica do magistrado requerente, pela deliberação de 12 de Julho de 2004 de CSMP. No entanto tal expectativa jurídica apenas é opo-nível para o decurso do presente mandato do requerente.

No entanto discorda-se da tese de tal deliberação, secundando-se integralmente o voto de vencido aí proferido pelo Ex.º Sr.º Dr.º João Rato que se repristina:

“A propósito do regime de incompatibilidades dos magistrados do MP, consagrado no artigo 81.º do respectivo Estatuto, inscreveu-se no pon-to 2 da ordem de trabalhos a discussão de uma proposta de deliberação em que o relator propõe, a final, se considere não obrigatório o pedido de autorização para o exercício por tais magistrados de quaisquer funções es-tranhas ao exercício profissional típico, sem embargo de se admitir a pos-sibilidade de emissão de directiva pelo PGR quanto a limitados aspectos. Assenta aquela proposta de deliberação essencialmente na consideração do que seja função de índole profissional, bem como no entendimento de que do próprio Estatuto não resulta tal obrigação, nem aos magistrados ser subsidiariamente aplicável o disposto no diploma que regula tais ma-térias quanto aos funcionários públicos em geral, apesar da remissão do artigo 108º daquele Estatuto, salvo, mais uma vez, quanto às duas únicas funções que a lei expressamente identifica como compatíveis, mas sujeitas a prévia autorização e à gratuidade. Não acompanho a proposta, por en-tender que, quer do Estatuto, quer da aplicação subsidiária do regime legal

estabelecido para os funcionários em geral, perfeitamente compaginável com aquele, resulta inequívoca a obrigação de os magistrados do MP pe-direm autorização ao CSM para exercerem quaisquer actividades, funções, cargos, ou o que se lhes queira chamar, públicas ou privadas, remunera-das ou gratuitas, fora do âmbito profissional, desde que elas interfiram ou possam interferir com o estrito cumprimento dos respectivos deveres funcionais, ou seja, possam conflitar com o interesse público subjacente ao desenvolvimento da sua actividade profissional. Claro que, depois, a de-cisão deste CSMP, ficará condicionada ou vinculada aos critérios enumera-dos na norma do artigo 32.º do DL n.º 427/89, de 7/12, e os magistrados terão plena liberdade para impugnar decisão que eventualmente lhes negue o pedido, mas isso nada implica com aquele princípio, cuja conformidade constitucional se me afigura inquestionável, garantido que está o respeito pelos princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, outrossim, pelo do acesso à garantia judiciária. Estranho e incompreensível, mesmo absurdo, seria que este CSMP concluísse que actividades gratuitas e explicitamente elencadas no Estatuto estivessem sujeitas a tal autorização prévia e outras não incluídas nessa excepção ao princípio geral da proibição dela ficassem afastadas. Não acompanho, pois, parte da fundamentação, nem a parte dispositiva da deliberação, tal como vem proposta e foi maioritariamente aprovada, pelo que, em conclusão, voto vencido»

Ora com o novo EMP, não há dúvidas da expressa necessidade do pedi-do prévio de autorização a este CSMP para o exercício de tais funções.

 Voltar ao texto



Declaração de voto | Ponto 5

Dra. Brigitte Bazenga Gonçalves

“Abstive-me na presenta votação em virtude de, não obstante a frutífera discussão do ponto, subsistirem, quanto a mim, dúvidas do ponto de vista axiológico.

Concordando com a clareza jurídica do acórdão, a percepção pública das consequências do mesmo suscita-me receios, isto porque, considero absolutamente pernicioso a presença de magistrados nos órgãos sociais de associações desportivas, maioritária e designadamente, de clubes de futebol.

Aliás, embora o novo Estatuto mantenha tais situações enquanto incompatibilidades relativas, fazendo depender tais funções de autorização prévia deste CSMP, considero que tal possibilidade deveria ser vedada em absoluto.

Nada me move concretamente contra o Sr. Magistrado em causa na presente discussão, nem sobre o mesmo recai, pela minha parte, qualquer sombra de suspeição acerca da sua lisura.

As reservas que ora apresento são de princípio e de percepção e desconfiança públicas cada vez mais rigorosas, justificadamente, sobre as relações de proximidade entre figuras de relevo no meio futebolístico e membros das magistraturas.”





Declarações de voto | Ponto 8

Dra. Alexandra Neves

Votei a favor do Regulamento da PGR por estar globalmente de acordo com o mesmo.

Porém, não posso deixar de exprimir o meu desacordo relativamente a duas questões:

- o facto de o art.º 14.º não consagrar que o vogal se encontra impedido de discutir/debater as questões subjacentes às deliberações respeitantes a magistrado que seja, ou tenha sido no momento dos factos em apreço, seu superior hierárquico;
- de o 16.º, n.º 6, impedir que a gravação da sessão do CSMP possa ser consultada, com pedido devidamente fundamentado, pelos interessados/afetados pelas deliberações.

Vejam os:

1. Quanto ao art.º 14.º, do Regulamento da PGR

O art.º 33.º, n.º 6, do EMP, consagra que “Os procuradores-gerais regionais e os magistrados eleitos não participam em deliberações respeitantes a magistrados que sejam, ou tenham sido no momento dos factos em apreço, seus imediatos superiores ou subordinados”. Ora, o conceito de “participar nas deliberações” não tem sido objeto do mesmo entendimento por parte de todos os vogais do CSMP e, portanto, impunha-se agora ter-se assumido uma posição quanto a

esta questão. Com efeito, enquanto alguns circunscrevem o conceito apenas como um impedimento de “votar a deliberação” outros entendem, como eu, que os imediatos superiores hierárquicos estão impedidos de debater, discutir ou emitir opiniões.

Não vislumbro outra *ratio* para o dispositivo que não seja impedir uma intervenção direta ou indireta do imediato superior hierárquico ou uma influência meramente empática (ou falta dela) que, até de forma inconsciente, seja suscetível de condicionar a formação da vontade dos restantes vogais.

Esta questão, aliada à seguinte, isto é, ao facto de o interessado estar impedido de ouvir as gravações das sessões do CSMP, torna duplamente mais difícil o exercício da defesa por parte dos afeados. Esta questão é demasiado importante para permanecer sem consagração no seio deste órgão.

2. Quanto ao art.º 16.º, n.º 6, do Regulamento da PGR

Este dispositivo determina que a gravação das sessões tem por exclusiva finalidade a elaboração da ata e ordena a imediata destruição das gravações depois da elaboração desta.

Isto é, a *contrario sensu*, estabelece um regime de impedimento de a pessoa afetada pela deliberação poder, quando para tal tenha fundadamente interesse, conhecer tudo o que foi dito na reunião. É que a própria discussão faz parte do processo cognitivo, porém acaba por ser insuscetível de ser sindicado.



Não se diga que a ata é suficiente porque reproduz o que se passa na sessão. Como bem sabemos, a ata só possui um resumo de debates – que duram, por vezes, largas horas – e não possui a transcrição exata e completa de tudo o que foi dito.

Ora, o Código de Procedimento Administrativo consagra como princípio geral da administração eletrónica, no art.º 14.º, o seguinte:

n.º 1.º – Os órgãos e serviços da **Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos** no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e **a transparência administrativas e a proximidade com os interessados.**

n.º 2.º – Os meios eletrónicos utilizados devem garantir a disponibilidade, **o acesso**, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação.

n.º 4.º – Os serviços administrativos devem **disponibilizar meios eletrónicos** de relacionamento com a Administração Pública e **divulgarlos** de forma adequada, **de modo a que os interessados os possam utilizar no exercício dos seus direitos e interesses legalmente protegidos**, designadamente para formular as suas pretensões, obter e prestar informações, realizar consultas, apresentar alegações, efetuar pagamentos e impugnar atos administrativos.

Isto é, o acesso às gravações das sessões do CSMP é uma questão de “transparência” de funcionamento.

Ora, a “transparência” é defendida por muitos como um princípio normativo que se deve proteger e promover.

Nesse sentido, LUÍS FILIPE COLAÇO ANTUNES, que afirma que uma *“Administração opaca infantiliza, uma Administração transparente esclarece e tranquiliza”*, acrescentando que uma administração que *“comunica”* é aquela que *“aceita dar a conhecer o sentido das suas decisões”* e que a mesma deve deixar *“transparecer aos olhos de todos a sua lógica interna de organização de funcionamento, uma verdadeira «casa de vidro»”*¹.

SÉRVULO CORREIA, por sua vez, interpreta os direitos à informação procedimental e ao acesso a arquivos e registos administrativos como *“duas diferentes concretizações de um mesmo princípio geral de publicidade ou transparência da administração”* e que ambos *“se conjugam em torno do propósito de banir o «segredo administrativo»”*².

Também DAVID DUARTE conclui que *“o direito à informação procedimental e o direito de acesso à documentação constituem as fórmulas jurídicas de condensação do princípio e do valor da transparência”*³.

Ainda, PEDRO COSTA GONÇALVES admite que o direito à informação pressupõe a existência de um princípio de transparência administrativa,

¹ “Mito e Realidade da Transparência Administrativa”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró*, Vol. II, Boletim da Faculdade de Direito da universidade de Coimbra (BFDuC), Coimbra, 1993, pág. 4, 5, 11 a 13.

² “O Direito à Informação e os Direitos de Participação dos Particulares no Procedimento e, em Especial, na Formação da Decisão Administrativa”, in *Cadernos de Ciência da Legislação* (CCL), n.ºs 9/10, janeiro-junho, 1994, p. 135.

³ *Procedimentalização, Participação e Fundamentação: para uma concretização do princípio da imparcialidade administrativa como parâmetro decisório*, Coimbra, Almedina, 1996, p. 154.



que aquele é um “*meio de realização da «democracia administrativa»*” e que “*pressupõe rejeitada a concepção da Administração Pública como uma organização secreta e impenetrável (Arcanverwaltung)*”⁴.

Por sua vez, J. C. VIEIRA DE ANDRADE fala já de uma “*dimensão de transparência «ecológica», ao nível da relação da comunidade global*”⁵ – relacionando-a com o dever fundamental de fundamentação dos atos administrativos – e MARIA TERESA DE MELO RIBEIRO relaciona o dever de transparência da administração com o princípio da imparcialidade⁶.

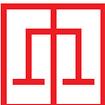
Tudo para concluir, que não considero admissível a impossibilidade de o afetado pela deliberação não poder consultar a gravação da sessão do CSMP.



⁴ “Notificação dos Actos Administrativos (Notas sobre a Génese, âmbito, Sentido e Consequências de uma Imposição Constitucional)”, in *AB VNO AD OmNES — 75 Anos da Coimbra Editora*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, p. 1091.

⁵ *O Dever da Fundamentação Expressa de Actos Administrativos*, Coimbra, Almedina, 1991, p. 79.

⁶ *O Princípio da imparcialidade da Administração Pública*, Coimbra, Almedina, 1996.



Declaração de voto | Ponto 8

Dr. Francisco Guedes

Voto contra o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, porquanto entendo que ficaram arredados do seu conteúdo, duas questões que considero essenciais:

- a definição do conceito de “deliberação” plasmado no artigo 14;
- a definição, em concreto, de um número mínimo de membros a exercer funções a tempo integral neste Conselho Superior.

*

A definição do conceito de deliberação no artigo 14.º por forma a densificar o disposto no artigo 33.º, n.º 6. A deliberação é um acto complexo que vai desde a apresentação do projecto de acórdão, discussão e votação. Aqui e quanto a este tema, secundo integralmente a declaração de voto da Ex.^{ma} Conselheira, Dr.^a Alexandra Chícharo quanto a esta questão.

*

E a definição em concreto, de um número mínimo de membros a exercer funções a tempo integral neste Conselho Superior.

Os tempos que se avizinham não são de todo auspiciosos para o Conselho com uma clara sobrecarga de trabalho (nomeadamente a inserção dos novos critérios de movimentação e colocação no algoritmo do programa informático que realiza o movimento, as novas exigências do plano de inspecções, o trabalho administrativo diário, o levanta-

mento dos novos lugares a serem preenchidos e levados a concurso – e os critérios objectivos subjacentes a essa abertura –, um tratamento fidedigno da gestão de quadros, actual e presente, que permita a este CSMP, uma resposta mais eficaz e ágil na gestão dos quadros, entre outras).

E os tempos modernos e futuros não são nem serão menos exigentes para o CSMP e isso não se compadece com apenas dois elementos, nem sequer com a “mera vontade momentânea” do CSMP ou de parte do CSMP. A imposição de um número mínimo (a não serem todos a tempo integral, pelo menos, seis membros em paridade, caso fosse possível) determinada em regulamento, garantia uma muito maior segurança de capacidade permanente e efectiva de resposta eficaz e sustentada por parte do CSMP.

 Voltar ao texto